



Procedimento nº 22.714.130-1

DECISÃO

Trata-se do procedimento de avaliação deste Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná sobre os fatos relativos à 2ª etapa do V Concurso Público para Ingresso na Carreira de Defensor(a) Público(a).

O V Concurso Público é regido pela Deliberação CSDP n.º 019/2023 e está sendo executado mediante a coordenação técnico-administrativa da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências – FUNDATEC, nos termos do Contrato n.º 111/2023. A segunda fase, de caráter classificatório e eliminatório, realizou-se nos dias 31/08/2024 e 01/09/2024, nesta cidade de Curitiba.

Este Conselho Superior tomou conhecimento da ocorrência de irregularidades durante a aplicação da prova dissertativa realizada em 31/08/2024, por intermédio de pedidos de impugnação elaborados por candidatos/as.

Como fato principal desviante está o evento empreendido na sala 211, da Universidade Positivo, *Campus Osório*, no qual os/as candidatos/as contaram com mais de sete horas para realização da prova, em clara quebra de isonomia aos demais candidatos. O ocorrido está corroborado pela **ata de prova da sala, que não contém o horário de saída dos últimos candidatos**¹, e vem confirmado por comunicação eletrônica emitida **pela fiscal da referida sala**, certificando que os/as candidatos/as tiveram tempo adicional, uma vez que as provas foram entregues às 13h13 e finalizadas às 20h35². Ademais, o fato também foi comprovado pelas **declarações da empresa organizadora**, constantes na ata da reunião realizada sequencialmente a pedido da Comissão do Concurso, com a assinatura de seus representantes.

De fato, a concessão de tempo superior viola a isonomia e a impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em primeira dimensão, é preciso destacar que “os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados”³, sob pena de restarem fraudadas as suas finalidades, conforme preceitua o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello.

Nesse aspecto, com amparo constitucional no artigo 5º, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, cabe

¹ Protocolo 22.714.130-1, mov. 21, fl. 346/347.

² Protocolo 22.714.130-1, mov. 18.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 233.



reconhecer o princípio basilar da **isonomia** como fundamento também do agir estatal.

A propósito, afirma-se que “o princípio isonômico deve assegurar tratamento justo”⁴. Isso porque, embora a regra seja o tratamento igualitário, em algumas hipóteses, “serão legítimas restrições ou limitações desde que não violem o princípio da isonomia, melhor dizendo, desde que sejam justificáveis”⁵.

No presente caso, entretanto, não se observa nenhuma justificativa legal que legitime o fato de os/as candidatos/as daquela sala em específico terem realizado a prova por período maior de tempo em comparação aos demais concorrentes. E nesse sentido, compreende-se por haver violação às regras básicas da Constituição da República de 1988, vez que esta se funda em uma sistemática de vedação às “discriminações injustificadas, que favorecem uns em desfavor de outros”⁶.

Quando se trata de concurso público, a isonomia se materializa somente com a possibilidade de todos/as os/as candidatos/as concorrerem em paridade de condições, com primazia, ainda, ao caráter geral das normas editalícias.

É o que certifica o entendimento doutrinário sobre o tema:

“Quanto ao princípio da isonomia (ou igualdade), um de seus efeitos consiste na observância das mesmas regras para todos os candidatos ao concurso público, incluindo aquelas estatuidas no edital. Desse modo, não podem ser impostas exigências diversas para aqueles que se submetem ao mesmo concurso – fato, aliás, de inegável obviedade. Em hipótese como essa, o Judiciário anulou a realização da prova”⁷.

Nesse aspecto, necessário registrar que a regra estabelecida no Edital n.º 001/2024 define:

“8.2.2 O candidato terá 6 (seis) horas para a elaboração das peças processuais, resolução das questões discursivas e preenchimento das Folhas Definitivas de Respostas, por dia de aplicação”.

Com efeito, uma vez comprovado que houve vantagem injustificada e indevida no tempo disponibilizado a determinados/as candidatos/as para resolução da prova dissertativa, resta indubitável a **quebra da isonomia**.

Em segunda dimensão, é válido também listar que o caso afronta ainda outros postulados fundamentais do concurso público. Tratam-se do

⁴ BELLO, Raquel Discacciatti. O princípio da igualdade no concurso público. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n 131 jul./set. 1996, p. 318.

⁵ BELLO, Raquel Discacciatti. O princípio da igualdade no concurso público. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n 131 jul./set. 1996, p. 318.

⁶ BELLO, Raquel Discacciatti. O princípio da igualdade no concurso público. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n 131 jul./set. 1996, p. 318.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 906.



princípio da igualdade, do princípio da moralidade administrativa e, por derradeiro, do princípio da competição.

Esses princípios são basilares de todo e qualquer concurso público, enquanto *“instrumento que melhor representa o ‘sistema do mérito’, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”*⁸.

Portanto, uma decisão de anulação tem como finalidade a supremacia do interesse público, por preservação concomitantemente da integridade, da impessoalidade e da legalidade do certame realizado. Neste ponto, ao restabelecer as condições de igualdade para a realização da prova, a Administração Pública objetiva salvaguardar seu máximo interesse em selecionar as pessoas mais capacitadas para ocupar o cargo público, sem que haja eventuais vantagens indevidas a candidatos/as.

Ao lado, quanto à formalização da decisão, é conveniente destacar que as Súmulas do Supremo Tribunal Federal são pacíficas em assegurar que diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu **poder-dever** de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança⁹.

Nesse sentido, na seara do direito administrativo, há que se referenciar o poder-dever de autotutela, uma vez que se possibilita *“à Administração policial seus próprios atos, adequando-os à realidade fática em que atua, revogando atos inoportunos e/ou inconvenientes e declarando nulos os efeitos dos atos eivados de vícios quanto à legalidade”*¹⁰.

Assim, tendo em vista o exposto, **a decisão de anulação da prova dissertativa realizada no dia 31/08/2024, como etapa do “V Concurso Público para ingresso na carreira de Defensor/a Público/a”, é medida que se encontra devidamente fundamentada nos fatos e amparada no dever de agir da Administração, com respaldo constitucional no princípio da isonomia como postulado maior dos concursos públicos.**

Desse modo, a decisão do Conselho emanada na reunião de 12/09/2024 se consubstancia nos motivos e fundamentos jurídicos aqui consignados, havendo legalidade e regularidade em sua declaração, por conclusão em votação unânime pela anulação da etapa do concurso diante da

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 905.

⁹ ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017. **Súmula 346 do STF**: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. No mesmo sentido, inclusive: **Súmula 473 do STF**: “A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

¹⁰ ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 113.



quebra de isonomia¹¹, e na votação por maioria¹² de reaplicação da prova empreendida no dia 31/08/2024 a todos/as os/as candidatos/as que estiveram presentes nesta etapa.

Ainda, é importante o destaque de que outras irregularidades praticadas pela contratada (FUNDATEC) foram noticiadas, tais como publicação indevida de dados sensíveis dos candidatos¹³, ausência de pessoal em quantidade suficiente e com treinamento para aplicação da prova dissertativa realizada no dia 31/08/2024, ausência de conhecimento acerca das regras constantes do edital e do regulamento do concurso sobre quais materiais poderiam ser consultados durante a prova dissertativa, detectores de metal em quantidade insuficiente ou que não funcionavam, não encaminhamento à Comissão Organizadora do Concurso de um requerimento de gestante com data provável de parto próxima à aplicação da prova, ausência de amparo adequado para elaboração de defesa em processos judiciais questionadores de questões constantes da primeira fase do certame, dentre outras.

Contudo, tendo em vista que as irregularidades em questão foram saneadas a tempo e não se configuraram como ensejadoras da quebra de preceito fundamental que dariam azo à anulação do concurso, este Conselho Superior determinou a instauração de procedimento para averiguação de faltas contratuais, sendo suficiente a sua apuração no âmbito da execução contratual.

Sendo estas as considerações a serem declaradas, este o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná determina o prosseguimento do processo seletivo, por refazimento dessa etapa da segunda fase, com observância integral às regras edilícias.

Encaminhe-se esta decisão para ciência da Comissão Organizadora.

MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

¹¹ Nos termos da “Ata da oitava reunião ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná”.

¹² Voto contrário do Corregedor-Geral.

¹³ Conforme noticiado nos autos 22.566.378-5.